

## DECRETO N.º 14.321, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1979

Institui o Programa de Desenvolvimento de Recursos Minerais — Pró-Minério e dá providências correlatas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de estabelecer uma política estadual de estímulo ao aproveitamento dos recursos minerais do Estado;

Considerando que tal política será executada em consonância com as diretrizes do Governo Federal e as atividades de seus órgãos de ação;

Considerando que cabe ao Governo definir as áreas do setor mineral onde a ação oficial estadual deverá se concentrar e intensificar seus esforços;

Considerando que a exploração, a industrialização e a comercialização mineral, promoverão a fixação do homem e o desenvolvimento social e econômico das regiões;

Considerando que as dificuldades da mineração estão diretamente ligadas às necessidades de infra-estrutura;

Considerando a necessidade de difusão dentro a iniciativa privada dos estudos geológicos do Estado, aproveitando-se os acervos existentes na área federal e estadual;

Considerando a necessidade de criar mecanismos de coordenação, integração e indução no âmbito estadual visando o incremento do setor mineral;

## Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, junto à Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, o Programa de Desenvolvimento de Recursos Minerais — Pró-Minério.

Artigo 2.º — Os objetivos do Pró-Minério, são os seguintes:

I — fomentar e estimular o desenvolvimento da pesquisa, exploração e industrialização mineral no Estado, principalmente no Vale do Ribeira;

II — prestar orientação geológica, técnica, legal, econômica e credibilidade às empresas de mineração;

III — elaborar estudos e definir prioridades para execução de infra-estrutura na área de mineração;

IV — definir as fontes dos recursos financeiros para o presente programa, inclusive aqueles oriundos do Imposto Único sobre Minerais;

V — elaborar estudos básicos de interesse para o setor mineral;

VI — elaborar projetos de prospecção mineral;

VII — elaborar pesquisa aplicada à área mineral.

Artigo 3.º — O Programa de Desenvolvimento de Recursos Minerais Pró-Minério, prestará apoio prioritário às seguintes áreas:

I — atividades de lavra mineral;

II — a industrialização decorrente da lavra mineral.

Artigo 4.º — Fica constituído o GEPMI — Grupo Executivo do Pró-Minério, com os seguintes membros:

I — Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;

II — Secretário dos Transportes;

III — Secretário do Interior;

IV — Secretário de Agricultura e Abastecimento;

V — Secretário de Obras e do Meio Ambiente;

VI — Secretário da Fazenda;

VII — Secretário da Justiça e

VIII — Secretário de Economia e Planejamento.

Parágrafo único — Os membros deste Grupo poderão, mediante resolução, delegar seus poderes a representantes autorizados, da Administração direta ou indireta.

Artigo 5.º — A coordenação do GEPMI caberá à Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

Artigo 6.º — A Secretaria do GEPMI será exercida pela PROMOCET — Companhia de Promoção da Pesquisa Científica e Tecnológica, incumbida também de promover a integração com as diversas instituições governamentais e particulares, direta ou indiretamente envolvidas no Programa Pró-Minério.

Artigo 7.º — A Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia fixará normas reguladoras do Pró-Minério dentro de 90 (noventa) dias contados da vigência deste decreto.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 27 de novembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF  
Oswaldo Palma, Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Publicado na Casa Civil, aos 27 de novembro de 1979  
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

## DECRETO N.º 14.322, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre concessão da Medalha "Valor Cívico"

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

## Decreta:

Artigo 1.º — É concedida a Medalha "Valor Cívico", de prata, instituída pela Lei n.º 3.454, de 17 de agosto de 1956, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei de 24 de março de 1970, ao Senhor Wanderley Bocchi.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 27 de novembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF  
Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 27 de novembro de 1979  
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

## DECRETO N.º 14.323, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1979

Oficializa o Ciclo de Estudos Pró-Infância, promovido pela Cruzada Pró-Infância

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

## Decreta:

Artigo 1.º — Fica oficializado o Ciclo de Estudos Pró-Infância, promovido pela Cruzada Pró-Infância, em comemoração do Centenário do nascimento de sua fundadora Dona Pérola Byington, a realizar-se no período de 07 a 14 de dezembro de 1979.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 27 de novembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF  
Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 27 de novembro de 1979  
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

## DECRETO N.º 14.324, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre oficialização da «Medalha Cultural Monteiro Lobato»

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

## Decreta:

Artigo 1.º — Fica oficializada, sem ônus para os cofres públicos, a medalha «Cultural Monteiro Lobato», instituída pela Academia Brasileira de Literatura Infantil e Juvenil, e aprovado o Regulamento da referida laurea que a este acompanha.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 27 de novembro de 1979

PAULO SALIM MALUF  
Calim Eid, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 27 de novembro de 1979  
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

## REGULAMENTO DA «MEDALHA CULTURAL MONTEIRO LOBATO»

Artigo 1.º — A «Medalha Cultural Monteiro Lobato», criada pela Academia Brasileira de Literatura Infantil e Juvenil, tem por objetivo distinguir personalidades brasileiras ou estrangeiras, que hajam contribuído para a formação sã da mente infantil ou juvenil, podendo, também ser concedida a pessoas físicas ou jurídicas que tenham colaborado nos programas da Academia.

Artigo 2.º — A medalha terá as seguintes características: de prata, de formato circular, com trinta e cinco milímetros de diâmetro, trazendo no anverso, no campo, a efígie do escritor Monteiro Lobato, encimando seu nome, e, em orla, os dizeres: «Academia Brasileira de Literatura Infantil e Juvenil» e a data 2-2-1979. No reverso, no campo, a figura do Padre Anchieta, com um curumim e na orla, em semi-círculo, a frase: «Um país se faz com homens e livros». A medalha pende de fita de gorgurão chamalotado, azul-cobalto, com trinta e cinco milímetros de largura.

§ 1.º — A medalha será acompanhada de miniatura, roseta e diploma.

§ 2.º — O diploma terá as características e dizeres a serem estabelecidos pelo Conselho da Medalha.

Artigo 3.º — A medalha será outorgada pelo Presidente da Academia, mediante aprovação do Conselho da Medalha, integrado pelo aludido Presidente, pelo Secretário Geral e outro acadêmico de sua livre designação.

Artigo 4.º — Compete ao Conselho da Medalha processar e apreciar as indicações para outorga da condecoração e publicar, no órgão informativo da Academia, a relação dos agraciados e processar a cassação da laurea, na hipótese do artigo 11 deste Regulamento.

§ 1.º — Presidirá o Conselho da Medalha o Presidente da Academia.

§ 2.º — As deliberações do Conselho serão tomadas por unanimidade de votos.

Artigo 5.º — A indicação para outorga da laurea, será feita por cinco membros da Academia, por escrito e acompanhada do «currículum vitae» do proposto.

Artigo 6.º — O Conselho da Medalha se reunirá, por convocação de seu Presidente, tantas vezes quantas se fizerem necessárias para apreciação das propostas.

Artigo 7.º — Aprovada a indicação, será providenciado o preenchimento do diploma, que irá assinado pelo Presidente e Secretário da Academia.

Artigo 8.º — Os diplomas, acompanhados do «currículum vitae» do indicado, serão encaminhados ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito para deliberação e registro.

Parágrafo único — A recusa do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito em registrar o diploma, importará no cancelamento da indicação.

Artigo 9.º — As concessões da Medalha «Monteiro Lobato» serão no mínimo de 6 e no máximo de 12 por ano.

Artigo 10 — Perderá o direito ao uso da medalha, devendo restituí-la à Academia, o agraciado que praticar ato atentatório à dignidade ou o espírito da honraria.

Artigo 11 — A medida de que trata o artigo anterior será determinada pelo Conselho da Medalha, comunicando-se ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Artigo 12 — Na eventualidade da extinção da Medalha «Monteiro Lobato», seus cunhos, exemplares remanescentes e complementos, deverão ser recolhidos ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, sem ônus para os cofres públicos.

Artigo 13 — O presente regulamento somente poderá ser alterado após submissão ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

# Secretarias de Estado

## CASA CIVIL

Secretário: CALIM EID

## DECRETOS DE 27-11-79

**Autorizando**, o afastamento do Dr. Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda, para, no período de 4 a 7-12-79, empreender viagem aos Estados Unidos da América do Norte, para os fins de, na conformidade dos poderes que lhe foram outorgados, efetivar as operações de crédito de que trata a Lei Federal 2061, de 20-7-79 e Resolução do Senado Federal 51, de 5-10-79.

**Designando**, Dr. Ibrahim João Elias, RG 2.718.013, Chefe de Gabinete, padrão 60-A, do QSF-SQC-I, para responder pelo expediente da Secretaria da Fazenda, no impedimento do titular da referida Pasta por viagem aos Estados Unidos da América do Norte, no período de 4 a 7-12-79.

Despacho Normativo do Governador, de 23-11-79

## Retificação

No processo GG-2.238-79 c/ap. ... em que é interessada a Secretaria da Cultura, sobre delegação de competência: "Acolho ... onde se lê: ... da Lei 1.966, de 23-5-79, ... leia-se: ... da Lei 1.996, de 23-5-79, ..."

## Gabinete do Secretário

Resolução CC N.º 166, de 27-11-79

**Autoriza** o afastamento de funcionários e servidores públicos estaduais para participação em certame

O Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, com fundamento no artigo 122,

inciso I, alínea "e", do Decreto 14.050, de 4 de outubro de 1979, resolve

Artigo 1.º — Fica autorizado, nos termos do artigo 69, da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento de Vereadores, funcionários ou servidores públicos estaduais, para participarem do XVI Encontro Nacional de Vereadores, a ser realizado no período de 4 a 11 de dezembro de 1979, em Recife-Pernambuco.

Artigo 2.º — Para obtenção do benefício previsto no artigo anterior, deverão os interessados preencher as condições estabelecidas no artigo 3.º do Decreto 52.322, de 18 de novembro de 1969, a serem verificadas por seus superiores hierárquicos, observadas, ainda, as exigências contidas no artigo 5.º do referido decreto.

Artigo 3.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução CC N.º 167, de 27-11-79  
**Autoriza** o afastamento de funcionários e servidores públicos estaduais para participação em certame

O Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, nos termos do artigo 122, inciso

I, alínea "e" do, Decreto 14.050, de 4 de outubro de 1979, resolve:

Artigo 1.º — Fica autorizado, nos termos do artigo 69 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento de funcionários e servidores públicos estaduais para participarem do Ciclo de Estudos Pró-Infância, promovido pela Cruzada Pró-Infância, a realizar-se no período de 7 a 14 de dezembro de 1979.

Artigo 2.º — Para obtenção das vantagens previstas no artigo anterior, deverão os interessados apresentar as repartições de origem comprovante de efetiva participação no certame, a ser fornecido pela entidade patrocinadora.

Artigo 3.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

## Resoluções de 27-11-79

## Autorizando:

nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261, de 28-10-68 e com fundamento no artigo 40 da Lei Complementar 201, de 9-11-